



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006763/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.926 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª. INSTANCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Constado que a decisão de 1ª. instância deixou de apreciar parte das alegações e documentos apresentados pelo recorrente, cumpre promover seu cancelamento.

Preliminar Acolhida. Decisão de 1ª. Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e determinar que seja proferida nova decisão de 1ª. instância, para que sejam conhecidos os documentos juntados aos autos após a apresentação da impugnação e que sejam considerados na análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Antônio José Praga de Souza acompanhou pelas conclusões por entender que os documentos deveriam ser apreciados pela autoridade fiscal, antes de serem encaminhados à DRJ.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CIRNE IRMÃOS & CIA LTDA recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 639 a 642), do Programa de Integração Social - PIS (fls. 648 e 650), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofias (fls. 657 a 659), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 664 a 666), e do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls. 670 e 684), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 19.482.779,80 (valores principais, multas e juros).

De acordo com o Relatório Fiscal das fls. 617 a 638, o lançamento decorreu de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários, e de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa (IRRF). Agravou-se a multa de ofício (150%) e formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

A interessada apresentou impugnação, As fls. 704 a 716, alegando, em síntese, que:

- não teria havido condições de contrapor-se ao lançamento porquanto o Banco Bradesco não respondera a requerimento no sentido de que fossem identificados os depositantes e os beneficiários dos cheques (fl. 717), o que caracterizaria motivo de força maior, nos termos da alínea "a" do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

- teria decaído o crédito relativo aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2004;

- o PIS e a Cofins lançados de ofício, inclusive os respectivos juros de mora, deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; , 3.4 - por tratar-se de operações de factoring, na apuração do crédito deveriam ter sido considerados os respectivos custos; a tributação da omissão de receita de forma concomitante com a tributação dos pagamentos a beneficiários não identificados caracterizaria, relativamente a cada operação, cobrança "em duplicidade ou triplicidade", sobre os mesmos recursos financeiros;

A decisão recorrida, fls. 799 a 806, está assim ementada:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2004 PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO/SEM CAUSA. Sujeita-se A incidência do imposto na fonte, A alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, bem como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DECADÊNCIA. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. Comprovada a ocorrência de fraude, o prazo decadencial dos lançamentos sujeitos A homologação rege-se pelo disposto no art.173 do CTN.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL. A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Cientificada da aludida decisão em 27/12/2010 (fl. 868), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/12/2011 (fl. 1203 e seguintes), no qual busca fazer prova da origem dos depósitos bancários e ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de exigência em face de omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários, bem IR-Fonte sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa. Além disso, aplicou-se a multa qualificada de 150% (Relatório Fiscal das fls. 617 a 638).

A contribuinte apresentou a peça recursal de fls. 1203 e seguintes, além de complementações à peça impugnatória que não foram apreciadas na decisão de 1ª. instância, posto que apresentadas posteriormente ao encerramento do prazo de impugnação.

Passo a apreciação do recurso voluntário.

A contribuinte alegou em preliminar a nulidade da decisão de 1ª. instancia por não ter sido apreciado seus complementos à peça recursal, vejamos suas alegações (*verbis*):

I – NÃO APRECIÇÃO DE FATOS E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

1. Torna-se evidente que a falta de apreciação de alegações e de documentos acostados aos autos fere o princípio da ampla defesa e o da verdade material, o que deve implicar na anulação da decisão respectiva.

5. **Relacionaremos, a seguir, os tópicos e documentos não apreciados pela DRJ-RECIFE:**

DOCUMENTO	DATA DA POSTAGEM	Nº DO AR	Nº DE FLS. DO ADENDO	Nº DE FLS. DOS ANEXOS
ADENDO Nº 01	11/06/2010	RJ-113509599-BR	6	20
ADENDO Nº 02	14/06/2010	RK-204952400-BR	6	11
ADENDO Nº 03	21/07/2010	SG-009972365-BR	10	45
ADENDO Nº 04	30/07/2010	SK-977890206-BR	10	24

ADENDO Nº 05	23/09/2010	N/I	16	60
ADENDO Nº 06	06/10/2010	SK-977900495-BR	6	8
ADENDO Nº 07	13/10/2010	SK-977901411-BR	7	52
ADENDO Nº 08	19/11/2010	SK-977907207-BR	7	44
ADENDO Nº 09	24/11/2010	RJ-561356179-BR	7	36
ADENDO Nº 10	09/12/2010	RJ-516330860-BR	8	43
TOTAIS			83	343

(...)

44. Conforme consignado nos itens anteriores, torna-se evidente que a falta de apreciação de fatos e de documentos acostados aos autos, compreendendo 83 fls. e 343 fls. de anexos, abrangendo, inclusive, equívocos de ordem material, fere o princípio da ampla defesa e o da verdade material, o que deve implicar na anulação da decisão respectiva, diante da jurisprudência unânime desse Colegiado.

Vejamos os fundamentos da decisão de 1ª instância para deixar de apreciar os documentos juntados aos autos:

Do motivo de força maior.

10. Consoante a defesa, não teria havido condições de apresentar-se contraposições ao lançamento porquanto o Banco Bradesco não informara em tempo hábil os nome dos depositantes e beneficiários dos cheques havidos na conta bancária objeto da autuação, o que caracterizaria motivo de força maior, nos termos da alínea "a" do § 4º. do art. 16 do Decreto nº 70.235, 1972.

11. Não há assentir com o argumento. De acordo com o art. 251 do RIR de 1999, cumpre ao contribuinte que apura lucro real manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, onde se devem registrar todos os eventos contábeis, com suporte em documentos hábeis e idôneos. Já o art. 2644, do mesmo diploma, determina que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade.

12. Da leitura desses dispositivos, resta evidente não se configura • motivo de força maior o que se aventou; cumpria à interessada, com efeito, ter contabilizado a sua movimentação financeira.

13. Nesse passo, deixa-se de apreciar as razões do adendo das fls. 749 a 755, vez que não foram apresentadas com a impugnação (§ 4º. do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Da dedução do PIS e da Cofins lançados de ofício das bases de cálculo do IRK e da CSLL (3.2).

Pois bem verifica-se que, à luz da legislação de regência, o fato dos documentos de fls. 749 e seguintes não terem apreciados pela decisão de 1ª. instância não implicam, a priori na nulidade da mesma, isso porque foi devidamente fundamentado. Já os “adendos” 05 a 10 foram apresentados após ter sido proferida a decisão, datada de 26/08/2010.

Todavia, ainda que não caracterize “motivo de força maior”, entendo que restou justificada a impossibilidade da apresentação dos documentos juntamente com a peça impugnatória, pelo que caberia sua apreciação nos termos do art. 16, §4º. do Decreto 70.235/1972.

Portanto, em observância ao princípio da verdade material, tais documentos devem mesmo ser apreciados em 1ª. instância, conforme remansosa jurisprudência deste Conselho.

Frise-se que na nova decisão de 1ª. instância, a colenda DRJ Recife deverá se pronunciar sobre todas as provas colecionadas aos autos.

Por fim, registro que, durante os debates realizados no julgamento deste processo, o Conselheiro Antonio José Praga de Souza propugnou pelo encaminhamento dos autos à Unidade de origem, para que tais documentos fossem apreciados pela autoridade fiscal antes do retorno à DRJ para novo julgamento. Em pese se tratar de medida recomendável, o Colegiado decidiu que esse juízo de valor deve ficar a cargo da Turma Julgadora, que à luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972 tem a prerrogativa de solicitar a realização de diligência fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa e determinar que seja proferida nova decisão de 1ª. instância, para que sejam conhecidos os documentos juntados aos autos após a apresentação da impugnação e que sejam considerados na análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira